

Processo: 1.0000.19.154203-4/001
Relator: Des.(a) Renato Dresch
Relator do Acórdão: Des.(a) Renato Dresch
Data do Julgamento: 27/05/2021
Data da Publicação: 28/05/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - NAO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - PERÍODO NÃO COMPUTADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA - RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE - COISA JULGADA - INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO TRABALHADO A MAIOR - PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

- O art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98 e 41/03, garantia ao servidor público, no efetivo exercício das funções de magistério, a aposentadoria com proventos integrais com a redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

- Caso o servidor público estadual tivesse se licenciado, sem remuneração, para tratar de interesses particulares (art. 158, VI, e 179 a 185, da Lei Estadual nº 869/1952), ele deveria recolher suas contribuições previdenciárias no período de licença, a fim de que o referido tempo de afastamento fosse computado para fins de aposentadoria (art. 31 da LC nº 64/2002).

- Se, mesmo desprezado o tempo de LIP, o servidor já preenchia os requisitos para a aposentadoria, não se justifica a exigência de prévio recolhimento das contribuições previdenciárias do período da licença, impondo-se, assim, o ressarcimento daquelas indevidamente recolhidas.

- No julgamento da Apelação nº 1.0024.12.155953-8/001 (trânsito em julgado em 22/07/2016), sob a relatoria do Des. Oliveira Firmo, a 7ª Câmara Cível do TJMG determinou que o Estado de Minas Gerais se absteresse de exigir da servidora contribuição previdenciária referente ao período de licença para tratar de interesses particulares - LIP, tendo em vista que a servidora já preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria especial no cargo de professora da educação básica, independente do tempo em que esteve em gozo de licença sem remuneração, operando-se, portanto, a coisa julgada material, tornando a questão indiscutível.

- A remuneração recebida pelo servidor no período em que foi compelido a continuar laborando, não obstante já preenchesse os requisitos legais para a aposentadoria, trata-se de mera contraprestação pelos serviços prestados, não constituindo óbice à condenação do ente público ao pagamento de indenização correspondente aos proventos a que faria jus caso o servidor tivesse sido aposentado quando do preenchimento dos requisitos legais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.154203-4/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RENATO DRESCH
RELATOR.

DES. RENATO DRESCH (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS nos autos da presente ação ordinária em face dele proposta por APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA na 1ª Vara da Fazenda Pública e

Autarquias da Comarca de Uberlândia, pretendendo a condenação do réu à restituição do valor pago pela autora a título de contribuição previdenciária no período de licença por interesse particular (05/06/2004 e 31/12/2006), no valor de R\$ 8.607,10, bem como o reconhecimento do direito da autora à aposentadoria nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF, na data do 1º requerimento de afastamento preliminar (12/05/2011), com o pagamento pelo réu dos proventos de aposentadoria a que teria direito entre 12/05/2011 e 03/04/2013, no valor de R\$ 48.356,17 (ordem 02).

O réu contestou (ordem 30), arguindo a prejudicial da prescrição, com base no art. 169 do CTN ou no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustentou que o requerimento administrativo da autora foi indeferido em razão do não atendimento dos requisitos da LC nº 64/02, não podendo o cumprimento de um dever legal ser usado para pleitear verba indenizatória. Salientou que a autora não teria trazido qualquer elemento capaz de afastar as presunções de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

Em sentença (ordem 37), o Juiz João Ecyr Mota Ferreira afastou a prescrição e julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da autora à aposentadoria especial a partir de 12/05/2011 (art. 40, § 5º, CF), bem como condenando o réu à restituição das contribuições previdenciárias do período de 05/06/2004 a 31/12/2006, no valor de R\$ 8.607,10, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice utilizado pela Fazenda Pública estadual para a atualização de seus créditos, desde as datas dos pagamentos indevidos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condenou ainda o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 48.356,17, corrigida monetariamente a partir das datas em que deveria ter recebido seus proventos mensais no período de 12/05/2011 a 03/04/2013, acrescido de juros de mora da caderneta de poupança, desde a citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais (ordem 40), o réu alega que o procedimento adotado pela Administração Pública se pautou nos ditames legais e assevera que a autora não pleiteou o recebimento de indenização, mas apenas o pagamento de proventos não pagos. Afirma que não é cabível o pagamento de proventos de aposentadoria supostamente não recebidos pela autora, sob pena de enriquecimento ilícito, haja vista que no período pleiteado ela ainda estava na ativa, recebendo a respectiva remuneração do cargo.

A autora apresentou contrarrazões (ordem 43), argumentando que já fora reconhecido judicialmente seu direito de não ser exigida das contribuições previdenciárias no período de licença para tratar de assunto particular. Aduz que a norma mineira que impõe o pagamento de contribuição previdenciária durante a licença é inconstitucional, por criar obrigação não imposta pela Constituição Federal. Sustenta que, como o período de licença não é utilizado para a aposentadoria, tendo em vista que a servidora já possuía mais de 25 anos de contribuição, não deveria ser efetuado recolhimento durante o período de licença.

Na decisão de ordem 46, este Relator, vislumbrando a existência de prevenção, determinou a redistribuição dos autos ao Des. Oliveira Firmo, da 7ª Câmara Cível.

Discordando da referida decisão, o Des. Oliveira Firmo, na decisão de ordem 49, suscitou conflito de competência, o qual foi acolhido, por maioria, pela 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, tendo sido declarada a competência deste Relator (ordem 53).

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

D O M É R I T O

A questão controvertida cinge-se em analisar o direito da autora, ora apelada, servidora pública estadual, ao recebimento da restituição das contribuições previdenciárias recolhidas durante o período de licença por interesse particular, assim como à aposentadoria conforme art. 40, § 5º, da CF, desde o 1º requerimento de afastamento preliminar, com o pagamento dos proventos a que teria direito entre o requerimento e seu efetivo afastamento.

Após o advento da EC 20/98 e 41/03, a aposentadoria pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos passou a obedecer aos seguintes requisitos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos

proporcionais ao tempo de contribuição.
(...)

No tocante especificamente à aposentadoria especial dos servidores ocupantes de cargos de magistério, a Constituição Federal dispunha que:

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Conforme se verifica, a norma constitucional garantia ao servidor, no efetivo exercício das funções de magistério, a aposentadoria com proventos integrais com a redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

No mesmo sentido, dispunha a Constituição Estadual, em seu art. 36, §1º, III, a, e § 5º.

Assim, a aposentadoria de professoras da rede pública de educação infantil, ensino fundamental ou médio, dependia do preenchimento dos seguintes requisitos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público, 05 anos no cargo efetivo em que se daria a aposentadoria, 50 anos de idade e 30 anos de contribuição.

Importante ressaltar que na hipótese em que o servidor público estadual se licenciava, sem remuneração, para tratar de interesses particulares (art. 158, VI, e 179 a 185, da Lei Estadual nº 869/1952), lhe cabe recolher suas contribuições previdenciárias no período de licença, a fim de que o referido tempo de afastamento seja computado para fins de aposentadoria (art. 31 da LC nº 64/2002). Confira-se:

Art. 31 - O segurado ativo que, para atender a interesse próprio, deixar de perceber vencimento temporariamente deverá recolher as contribuições mensais previstas nos arts. 29 e 30, durante o tempo do afastamento.

Parágrafo único - O tempo a que se refere o "caput" deste artigo será contado para efeito de aposentadoria.

No caso em tela, a apelada, servidora pública estadual, ocupante do cargo de Professora da Educação Básica, esteve licenciada para tratar de interesses particulares de 05/06/2004 a 31/12/2006 (ordem 06).

Ocorre que a servidora não recolheu as contribuições previdenciárias no período de licença, tendo sido este o motivo pelo qual seu pedido administrativo de afastamento preliminar à aposentadoria foi indeferido (ordem 07).

No entanto, constata-se que, mesmo que desconsiderado o período de licença para tratar de interesses particulares, a servidora já ostentava idade e tempo de contribuição suficientes para a aposentadoria nos termos do art. 40, § 1º, III, a, e § 5º, da CF (ordem 09).

Nesse sentido, ela havia anteriormente ajuizado a ação declaratória nº 0024.12.155953-8, pleiteando a publicação de sua aposentadoria e o cancelamento da cobrança da contribuição previdenciária referente ao período da licença por interesses particulares (LIP) (ordem 17).

Embora o pedido tenha sido julgado improcedente pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte (fls. 07/10 do doc. de ordem 19 e fl. 01 do doc. de ordem 20), interposta apelação pela servidora, a 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Des. Oliveira Firmo, deu provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido inicial, determinando que o Estado de Minas Gerais se abstivesse de exigir da servidora contribuição previdenciária referente ao período de LIP, tendo em vista que a servidora já preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria especial no cargo de professora da educação básica, independente do tempo em que esteve em gozo de licença sem remuneração (ordem 10). Não foram interpostos recursos aos Tribunais Superiores, tendo se operado o trânsito em julgado em 22/07/2016.

Portanto, mesmo desprezado o período em que a servidora esteve licenciada para tratar de interesses particulares, ela já preenchia o tempo de serviço, de idade e de contribuição necessários à aposentadoria especial do magistério (ordem 08/09), não havendo fundamento para exigir o prévio recolhimento das contribuições do período de LIP como condição para a concessão da aposentadoria (ordem 15). Em outras palavras, deveria ter sido concedida a aposentadoria da servidora independentemente do recolhimento das referidas contribuições.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão do apelante de não restituição das contribuições indevidamente recolhidas e de não concessão da aposentadoria da apelada desde o requerimento administrativo, em 12/05/2011, quando já preenchia os requisitos à aposentadoria especial.

Por fim, o apelante ainda impugna a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 48.356,17, relativa aos proventos de aposentadoria que a servidora deveria ter recebido no período de 12/05/2011 (data do requerimento de afastamento preliminar à aposentadoria) a 03/04/2013 (data do efetivo afastamento preliminar). Sustenta que a apelada não teria pleiteado o recebimento de indenização, mas apenas o pagamento de proventos não pagos, e ressalta não ser cabível o pagamento de proventos supostamente não recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito, haja vista que no período pleiteado ela

ainda estava na ativa, recebendo a respectiva remuneração do cargo.

Contudo, inicialmente vale salientar que consta expressamente da petição inicial da servidora o pedido de pagamento de indenização pelo tempo laborado a mais, diante da negativa de concessão da aposentadoria não obstante o preenchimento dos requisitos do art. 40, § 5º, da CF (ordem 02). Confira-se:

DA INDENIZAÇÃO - TEMPO TRABALHADO A MAIS

(...)

Portanto, tem-se que o ato que indeferiu o afastamento da Autora é ilegal e arbitrário, e compeliu à Autora um trabalho extra, além do tempo necessário, visto que, o indeferimento da concessão do afastamento fora fundamentado EXCLUSIVAMENTE em razão do NÃO PAGAMENTO PREVIDENCIÁRIO do tempo de LIP. Considerando que posteriormente, a referida exigência fora reconhecida pelo judiciário como ilegal, nasce o dever do Estado em indenizar a Autora por este trabalho a mais e indevido desempenhado.

(...)

Dúvidas não restam quanto ao direito da Autora ao afastamento que pleiteou administrativamente, em 12/05/2011. Sendo assim, pela concessão tardia de seu afastamento para aposentadoria, cabe ao Estado o dever de indenizá-la, tendo em vista a Responsabilidade Civil Subjetiva, uma vez que foi o Estado quem cometeu o ato ilícito de não conceder o afastamento preliminar a que a Autora fazia jus.

(...)

PEDIDO

(...)

A procedência do pedido para fins de determinar que o Requerido pague à Requerente os valores relativos à aposentadoria a que tinha direito e que não foi concedida, no período entre 12/05/2011 a 03/04/2013, no montante de R\$48.356,17 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), mais juros e correção monetária legais;

Constata-se, assim, que a servidora requereu o pagamento de indenização correspondente aos proventos de aposentadoria que deveria ter recebido entre a data do requerimento de afastamento preliminar à aposentadoria e a data do efetivo afastamento preliminar, em razão de ter sido compelida a continuar trabalhando, embora já tivesse cumprido as condições para a aposentadoria especial.

Verifica-se que o direito ao afastamento preliminar à aposentadoria só foi reconhecido administrativamente à servidora em 03/04/2013, quando do pagamento de todas as contribuições previdenciárias devidas pelo período de LIP, contribuições estas cujo recolhimento, conforme já salientado, foi considerado indevido no julgamento da Apelação nº 1.0024.12.155953-8/001 pela 7ª Câmara Cível do TJMG (trânsito em julgado em 22/07/2016), operando-se, portanto, a coisa julgada material, tornando a questão indiscutível.

Confira-se a ementa do referido julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO: INTERESSES PARTICULARES -CASO CONCRETO: ESPECIFICIDADE - APOSENTADORIA: REQUISITOS: PREENCHIMENTO - PERÍODO DE LICENÇA: DISPENSÁVEL. 1. Nos casos de afastamento/licenciamento sem remuneração, o ente público é privado da força de trabalho do servidor, devendo, assim, o funcionário, acaso queira seja computado tal tempo como contribuição para o fim de aposentadoria, arcar com toda a contribuição devida. 2. Se a servidora preenche todos os requisitos necessários à aposentadoria especial no cargo de professora da educação básica, independente do tempo em que esteve em gozo de licença sem remuneração, é de deferir-lhe o benefício da aposentadoria. 3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os honorários serão fixados por apreciação equitativa quando não houver condenação, não for possível mensurar o conteúdo econômico da demanda e o valor da causa for irrisório (art. 85, §8º da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.155953-8/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/0016, publicação da súmula em 26/04/2016)

Assim, a servidora deveria ter recebido proventos de aposentadoria desde 12/05/2011, data do requerimento de afastamento preliminar à aposentadoria, quando ela já preenchia os requisitos do art. 40, § 5º, da CF.

Vale salientar que a remuneração recebida pela servidora neste período (12/05/2011 a 03/04/2013) trata-se de mera contraprestação pelos serviços prestados, não constituindo óbice à condenação do ente público ao pagamento de indenização, pelo fato de a servidora ter permanecido em atividade contra a sua vontade, correspondente aos respectivos proventos a que faria jus caso ela tivesse sido aposentada quando do preenchimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condene o apelante ao pagamento das custas recursais, observada a isenção legal, e majoro os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

honorários advocatícios por ele devidos para 14% do valor da condenação.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"